

**Processo nº 1.101.528**

**Natureza: Recurso Ordinário**

**Apensado à Denúncia nº 969.142**

**Recorrente: João Luiz Teixeira**

**Jurisdicionado: Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba (ICISMEP)**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Senhor João Luiz Teixeira, secretário executivo da Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba (ICISMEP) à época, em face da decisão proferida em 03/11/20, pela Primeira Câmara, nos autos da Denúncia nº 969.142.

Naquela oportunidade, foram aplicadas multas individuais, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), ao recorrente, ao Senhor André Henrique Nadais Porto, superintendente administrativo e supervisor da licitação, e à Senhora Eduarda Frederico Duarte Arantes, pregoeira e subscritora do edital, pela contratação de serviços técnicos especializados, relacionados à atividade privativa dos profissionais da saúde, por meio de pregão presencial.

Conforme certidão de peça nº 6, a decisão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 19/11/20, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 21/01/21 e o presente recurso foi protocolizado em 03/03/21.

O recorrente alega que a Lei nº 10.520/02, que instituiu a modalidade licitatória do pregão no ordenamento jurídico brasileiro, nada especificou acerca de simplicidade ou complexidade do objeto, mas determinou que o mesmo precisa encontrar no mercado correspondências padronizadas, de maneira que os padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, razão pela qual um serviço complexo pode ser licitado na modalidade pregão se tiver nível de padronização mercadológica que permita o atingimento de desempenho e qualidade, quanto às especificações.

Aduz que o serviço é complexo, mas que a questão não está na sua complexidade, visto que tal característica não é suficiente para afastar a

qualificação de “bem ou serviço comum”, mas na padronização das soluções disponíveis e que esteja disponibilizado em um mercado próprio.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do presente recurso ordinário, para, no mérito, afastar a aplicação da penalidade imposta.

Ante o exposto, encaminho os autos à **3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (3ª CFM)** para análise das razões recursais. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 336 do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 08 de abril de 2021.

Cláudio Couto Terrão  
Conselheiro Relator